

**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA**

PARECER Nº 160/19

PROCESSO Nº 01326/18

PLL Nº 149/18

PARECER PRÉVIO

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei de iniciativa parlamentar em epígrafe, que determina a publicização de informações, pelos estabelecimentos prestadores de serviços do sistema de transporte coletivo interestadual que atuam no Município de Porto Alegre, sobre os direitos da reserva de vagas gratuitas ou da aquisição de passagem com desconto para idosos conferido pela Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, e pelo Decreto Federal nº 5.934, de 18 de outubro de 2006.

O projeto submetido traz, em sua exposição de motivos, a necessidade de explicitar a existência do benefício concedido pela legislação federal para as pessoas idosas a que se destina, nos guichês de terminais rodoviários ou pontos de vendas de passagens interestaduais do Município de Porto Alegre. Justifica que, na prática, poucos idosos compreendem os direitos conferidos pela legislação federal, visando, assim, dar maior transparência e informação aos seus destinatários, a fim de dar efetividade ao texto federal.

O projeto foi apregoado em mesa e remetido a esta Procuradoria.

Em síntese, é o relatório.

Trata-se de projeto de lei que visa, dentro da esfera municipal, fornecer maior acesso à informação a respeito de direito já concedido pela Legislação Federal para pessoas idosas. Assunto que, *smj*, não se encontra dentre aqueles de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

A matéria se insere na competência legislativa municipal, tendo em vista que visa suplementar a legislação federal em tema sobre o qual inexistente vedação expressa a respeito. Da mesma forma, a proposição pode ser considerada de interesse local, haja vista regular a publicidade de informação a usuários do serviço na circunscrição da municipalidade.

Aplicável o disposto no art. 30, I e II¹, da Constituição Federal:

¹ Vale destacar lição doutrinária a respeito do que dispõe o art. 30, II, da Constituição Federal: "O município poderá regulamentar normas federais e estaduais, adequando-as às suas peculiaridades. Trata-se de uma atribuição de expedir leis, para não inviabilizar o preceito anterior". (BULOS, Uadi Lammêgo. **Constituição federal anotada**. 4. ed., rev. e atual. até a Emenda Constitucional n. 35/2001. São Paulo: Saraiva, p. 554).



Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

A suplementação da legislação federal, na espécie, não é contrária ao que já disciplina o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03) e o Decreto Federal nº 5.934/06, que o regulamenta. Nos textos vigentes no âmbito da União, também não há vedação para que os Municípios suplementem as suas normas conforme as particularidades locais, como, no caso, a eventual falta de conhecimento dos benefícios legais pelos usuários do serviço no Município de Porto Alegre.

Ademais, a proposição não implica criação de obrigação para outros Entes Federados, como o Estado ou a União, notadamente na esfera fiscalizatória. Tampouco há impeditivo ou fator que dificulte a fiscalização por parte dos agentes competentes.

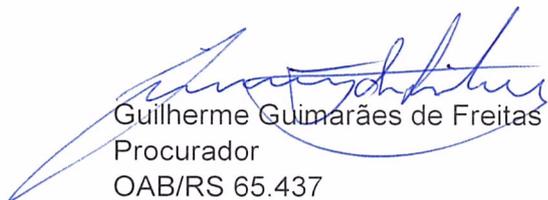
O projeto dá concreção, numa interpretação sistemática da Constituição Federal, da Constituição Estadual e da Lei Orgânica Municipal, à proteção do idoso para efetivação de direito já garantido. Além disso, vem ao encontro da recente legislação municipal de Política dos Direitos dos Idosos no Município de Porto Alegre (Lei Municipal nº 12.452, de 21 de setembro de 2018).

Por fim, sugere-se apenas que a redação seja mais clara ao especificar que a obrigação que o projeto visa criar está limitada aos pontos de vendas situados na circunscrição do Município de Porto Alegre. Isso apenas para evitar dúvidas de interpretação quanto ao disposto no art. 1º, tendo em vista que neste se determina a publicização “pelos estabelecimentos prestadores de serviços do sistema de transporte coletivo interestadual que atuam em Porto Alegre”, o que poderia gerar a ideia de que empresas que atuem na Capital devessem publicar as informações em todos os seus pontos de vendas, ainda que fora do âmbito local desta cidade.

Ante o exposto, em exame preliminar, o projeto não parece conter manifesta inconstitucionalidade ou ilegalidade a obstar a sua regular tramitação.

É o parecer.

Porto Alegre, 30 abril de 2019.


Guilherme Guimarães de Freitas
Procurador
OAB/RS 65.437